



**ILUSTRÍSSIMO (A) SENHOR (A) PREGOEIRO (A) DA PREFEITURA MUNICIPAL DE
IMPERATRIZ**

Ref.: Contrarrazão referente ao **PREGÃO ELETRÔNICO - SRP N° 90020/2025 - Processo
Administrativo N° 02.04.00.0131/2025**

A empresa **XINGU SERVIÇOS E SOLUÇÕES AMBIENTAIS LTDA** inscrita no CNPJ sob nº **23.259.429/0001-01** localizada na **Rua Boa Vista, 1350 – Bairro Boa Vista, Cep 67.202-015, na
cidade de Marituba-PA**, através de sua representante a Sócia-Administrativa **ELIANE FERREIRA
DA SILVA**, vem por meio desta, à presença de Vossa Senhoria, apresentar suas CONTRARRAZÕES ao Recurso interposto pela empresa **FLÁVIO HENRIQUE FERREIRA SILVA
MEI, CNPJ N° 61.552.244/0001-71, endereço eletrônico fhlicitar@gmail.com, com escritório à
Av. República do Líbano, N° 251, Sala 2205 - Torre A – Empresarial Riomar Trade Center,
Pina, Recife-PE. CEP: 51110-160**, onde foi tomado ciência do recurso impetrado em **24/11/2025**, dado ciência a esta empresa no mesmo dia, através do endereço eletrônico www.comprasnet.gov.br, em decorrência de seu inconformismo com a declaração da empresa **XINGU SERVIÇOS E SOLUÇÕES AMBIENTAIS LTDA** como VENCEDORA do certame, que para todos os fins de direito requer fiquem fazendo parte integrante desta petição.

1. DOS FATOS

Ilmo. Pregoeiro, de forma sucinta, é válido afirmar que a empresa **XINGU SERVIÇOS E
SOLUÇÕES AMBIENTAIS LTDA** participou da licitação cujo objeto é:

**Registro de Preço para a Eventual e Futura contratação de empresa especializada em
serviços de dedetização, Desinsetização, descupinização, desratização, sanitização e
controle integrado de pragas, para atender as necessidades da Prefeitura Municipal de
Imperatriz/MA.**

Ocorre que, inconformada com o êxito da ora peticionante, a empresa recorrente interpôs recurso no intuito de reformar e atrasar o resultado. Todavia, nenhum fato fora apresentado para que isso ocorra.

O conteúdo do recurso traz a suposta ofensa quanto a informar que a RECORRIDA apresentou oferta inexequível.

No entanto, como se observará a seguir, não merecem prosperar as insubstinentes alegações da recorrente, visto que a recorrida ofertou a melhor proposta dentro do senso de justiça e economicidade para essa Administração Pública.

2. DO DIREITO DA TEMPESTIVIDADE

Conforme a cláusula 11.5. do edital do Pregão Eletrônico n.º **90020/2025**, reproduz o prazo legal do art. 165.º§ 2ºda Lei 14.133/2021: cita que o *prazo recursal é de 3 (três) dias úteis, contados da data de intimação ou de lavratura da ata*.

Dessa forma, de forma tempestiva a empresa **XINGU SERVIÇOS E SOLUÇÕES AMBIENTAIS LTDA**, vem por meio desta apresentar suas contrarrazões.

3 DAS ALEGAÇÕES

A empresa **FLÁVIO HENRIQUE FERREIRA SILVA MEI** faz a seguinte alegação abaixo:

“Inconsistências Tributárias na planilha de BDI”

O Benefícios e Despesas Indiretas (BDI) constitui índice aplicado sobre o custo direto de uma obra ou serviço em procedimento licitatório, refletindo os custos adicionais não vinculados diretamente aos insumos específicos, mas indispensáveis à execução do objeto contratado. Expresso em percentual acrescido ao custo direto, o BDI determina o preço global da proposta, assegurando que todos os encargos — diretos e indiretos — sejam devidamente contemplados.

Enquanto os custos diretos abrangem materiais, mão de obra e equipamentos diretamente relacionados à obra, o BDI incorpora despesas administrativas, tributos, margem de lucro, custos financeiros e demais encargos indiretos, constituindo instrumento essencial para a formação de propostas exequíveis e compatíveis com a realidade econômico-operacional do contratado.

Destaca-se que, nos termos consolidados pelo Egrégio Tribunal de Contas da União (TCU), a Planilha de Custos e Formação de Preços deve expressar, com máxima precisão, a estimativa realista das despesas que a empresa suportará, constituindo documento probatório da viabilidade econômica da proposta apresentada. Não se admite, portanto, que tal planilha possua caráter fictício ou meramente ilustrativo, devendo espelhar fielmente o ônus da execução.

Constatações da Análise

A Recorrente, devidamente qualificada, participou do certame licitatório destinado à contratação de “prestação de serviço de dedetização, desratização, descupinização e controle integrado de pragas”. Concluída a fase de julgamento das propostas, a empresa Recorrida foi declarada vencedora.

Ocorre que, em detida análise da documentação de habilitação e da planilha de composição de custos apresentada pela Recorrida, notadamente no item referente ao Benefícios e Despesas Indiretas (BDI), verificou-se a inclusão de alíquotas de tributos federais (PIS e COFINS) calculadas sob o regime do Simples Nacional, com a indicação de um percentual de 16% (dezesseis por cento) para a soma desses encargos.

A manutenção da Recorrida no certame, a despeito da manifesta inexatidão da informação que impacta diretamente a equação econômico-financeira de sua proposta, configura grave afronta ao ordenamento jurídico pátrio, o que motiva o presente recurso.

A desclassificação da proposta da Recorrida e a sua inabilitação, se for o caso, impõem-se pela conjugação de três fundamentos jurídicos robustos e inquestionáveis, a saber: a) a violação aos princípios basilares da licitação; b) a apresentação de proposta com vício insanável e erro material grave; e c) a prática de infração administrativa por declaração falsa. É imperioso destacar que não existe, no regime do Simples Nacional, alíquota isolada e fixa de 16% para PIS e COFINS.

A alíquota efetiva e máxima para a contribuição do PIS e da COFINS, no âmbito do Simples Nacional, é significativamente inferior. Conforme a legislação que rege o regime, a alíquota máxima que incide sobre a receita bruta para a soma de PIS e COFINS, na faixa de tributação mais elevada, é de 3,65% (três vírgula sessenta e cinco por cento), sendo 0,65% para PIS e 3,00% para COFINS.

A inexatidão da alíquota de PIS/COFINS na proposta em análise transcende a esfera de um mero erro formal passível de saneamento. Configura-se, inequivocamente, como um vício insanável que compromete a própria substância da proposta e, por conseguinte, a sua exequibilidade contratual.”

DAS CONTRARRAZÕES



De início já se vê que toda a argumentação da Recorrente é completamente inconsistente, porque o próprio Edital previu que o valor ofertado já deve, em si, conter todo tipo de custo necessário à realização do serviço. Isso é, inclusive, bastante óbvio e de pleno conhecimento daqueles que se propõem a contratar com a Administração Pública.

Dentre elas estão inclusos impostos, logísticas, mão de obra, insumos, inspeções técnicas, eventuais sazonalidades (período chuvoso, noturno, diurno), e na própria proposta consta as devidas declarações.

Dessa maneira, a empresa vencedora apresentou documentação comprovando a viabilidade da proposta, que por sua vez, já integrava todo e qualquer tipo de dispêndio relativo à atividade licitada, obedecendo à lei e atendendo ao instrumento convocatório.

Por isso, ao contrário do que erroneamente alega a Recorrente, o que deve ser considerado não é o valor em si de uma proposta, mas o compromisso de atendimento de acordo com o estabelecido pela respectiva Administração contratante.

A recorrida ofereceu um preço justo e dentro dos padrões de qualidade já executada por ela em diversos setores, seja ela público ou privado (demonstrado através de contratos firmados, notas fiscais com valores inferiores ao ofertado em lance), tendo em seu quadro profissionais extremamente habilitados e produtos e equipamentos que alcançam os objetivos da contratante e da contratada, como resultados que proporciona o melhor custo x benefícios.

A recorrida é uma empresa séria, que, buscando uma participação impecável no certame, preparou sua documentação e proposta com rigorosa conformidade com as exigências do Edital, provando sua plena qualificação para esse certame, conforme exigido pelo Edital e seus anexos. tendo sido, portanto, de forma idônea considerada classificada, habilitada e posteriormente declarada vencedora do presente processo.

I – DA IMPROCEDÊNCIA DAS ALEGAÇÕES DA RECORRENTE

As razões apresentadas pela recorrente carecem de fundamento técnico e jurídico pois a tentativa de sustentar suposto erro na planilha da recorrida baseia-se em interpretação equivocada do regime tributário aplicável, resultando em conclusões que não se sustentam diante da legislação vigente.

Além disso, é evidente que o recurso interposto não busca a correção de qualquer irregularidade real, mas sim criar artificialmente um problema inexistente, com nítido caráter protelatório, onde tal postura evidencia que a recorrente busca apenas ganhar visibilidade, tumultuar o certame e comprometer o regular andamento da licitação, em vez de apresentar contribuições legítimas que assegurem a lisura e a transparência do processo.

Com isso, tal conduta, divorciada do interesse público, reforça ainda mais a absoluta improcedência de suas alegações.



A alegação de que a recorrida teria informado “*alíquota inexistente de 16% para PIS e COFINS*” revela evidente desconhecimento do funcionamento do Simples Nacional e da própria estrutura de formação do BDI, onde é evidente que não houve qualquer erro, omissão ou informação falsa. Ou seja, a recorrente apenas interpreta equivocadamente um item técnico e tenta criar vício inexistente.

II – DO REGIME TRIBUTÁRIO APLICÁVEL À ATIVIDADE – ESCLARECIMENTO ESSENCIAL

A atividade de controle integrado de pragas encontra-se enquadrada no Anexo III da Lei Complementar nº 123/2006, regime ao qual a Xingu Serviços e Soluções Ambientais Ltda é regularmente optante.

E no Simples Nacional:

- ✓ A alíquota é global, abrangendo todos os tributos;
- ✓ Não existe cálculo isolado de PIS, COFINS, IRPJ, CSLL ou ISS;
- ✓ Não há exigência legal de discriminação individual dos tributos em propostas;
- ✓ Toda a carga tributária está incluída na alíquota unificada da faixa de faturamento.

A exigência defendida pela Recorrente é tecnicamente incorreta e juridicamente indevida. Por consequência:

- Não havia obrigação de detalhar tributos isoladamente;
- A metodologia adotada pela Xingu Serviços é legal, usual e respaldada pela jurisprudência;
- A crítica técnica apresentada é improcedente.

Cabe enfatizar, ainda, que o próprio enquadramento legal da atividade já define os tributos incidentes, de modo que não há qualquer omissão da recorrida.

III – DA REGULARIDADE PLENA DA PLANILHA DA RECORRIDA

O percentual de 16% apontado pela recorrente não corresponde a alíquotas isoladas, mas sim ao índice global de Benefícios e Despesas Indiretas – BDI, prática amplamente aceita na engenharia de custos e respaldada pelo TCU.

O Tribunal de Contas da União estabelece que:

“A Administração não deve intervir na metodologia interna de formação de preços, desde que o valor global seja exequível.” (TCU – Acórdão 2622/2013 – Plenário)

E também:

“Pequenas divergências formais na planilha de custos, sem impacto no valor total, não ensejam desclassificação.” (TCU – Acórdão 1922/2021 – Plenário)



Dessa forma, a planilha da Xingu Serviços é juridicamente válida, tecnicamente adequada e integralmente exequível.

Importa registrar que, a Xingu Serviços informou em sua proposta o percentual de 16% destinado aos tributos, acrescido de 5% correspondente ao ISS, totalizando 21%.

Em atendimento ao princípio da transparência, a Xingu Serviços irá apresentar versão ajustada da planilha, detalhando individualmente cada tributo do Simples Nacional (anexo III), quais sejam:

Tributos PIS= 0,77%

COFINS= 3,54%

CSSL= 3,76%

IRPJ 3,68%

ISS= 5,00%

Totalizando o percentual de 16,75%.

Somados, esses tributos, dentro da alíquota efetiva do Simples Nacional aplicável à atividade, resultam em carga tributária inferior ao total de 21% já considerado pela Xingu Serviços na planilha original.

Ou seja:

- Os 16% + 5% informados superam o valor real dos tributos, demonstrando absoluta boa-fé da Xingu;
- Não houve qualquer subavaliação;
- Não existe erro material ou ocultação de valores;
- Como o percentual indicado (21%) é superior ao montante efetivamente devido, há inclusive margem para aumento dos lucros (os lucros do ITENS 01 e 02 apresentado era 27% com a correção foi para 31,25% e para os ITENS 03 e 04 onde eram 37% foi para 41,25%), e não redução — exatamente o oposto do que a recorrente tenta alegar.

Ou seja, **mesmo na hipótese mais conservadora**, a recorrida consegue executar o contrato com plena eficiência, sem qualquer risco de inviabilidade ou prejuízo à Administração.

Assim, a planilha ajustada que será encaminhada no anexo apenas detalhará o que já foi corretamente apresentado, reforçando que a composição de custos da Xingu Serviços permanece plenamente regular, coerente e tecnicamente fundamentada.

IV – DA AUSÊNCIA DE QUALQUER FUNDAMENTO PARA DESCLASSIFICAÇÃO

As alegações da recorrente as quais são: suposta violação de princípios, vício insanável e declaração falsa, carecem totalmente de amparo legal, jurisprudencial ou fático. Tratam-se de teses formuladas sem fundamento, construídas apenas para tentar atribuir gravidade inexistente à situação e criar artificialmente um cenário de irregularidade que não se sustenta sob qualquer análise séria ou minimamente técnica

Além disso, a Comissão procedeu à análise minuciosa de todos os elementos da proposta, incluindo: (i) a exequibilidade dos valores apresentados; (ii) a estrita conformidade com as exigências do edital; e (iii) a compatibilidade com os preços praticados pelo mercado (comprovando com notas fiscais, contratos apresentado por essa recorrida que demonstra total exequibilidade), e, nada foi identificado que pudesse caracterizar irregularidade, favorecimento ou qualquer vício apto a justificar desclassificação.

O recurso apresentado pela recorrente tenta, de maneira indevida, distorcer conceitos técnicos e jurídicos com o único propósito de desqualificar a empresa regularmente habilitada, cuja proposta não apenas atende integralmente às normas do edital, como também apresentou o melhor valor, garantindo efetiva economicidade e benefício direto à Administração Pública.

Em se tratando dos embasamentos apresentado por esse recorrente em pregões anteriores, o que se pôde observar foi a imparcialidade da comissão de licitações em entender que se tratava de erros sanáveis passivo de correções e ou diligência, e não sua desclassificação, como essa recorrente espera que seja feito com essa recorrida, mesmo sabendo que não existe ilegalidade no processo que declarou-a vencedora do certame, e seus embasamentos só deram mais força para demonstrar que o saneamento é legal e correto nesses casos.

V PRINCÍPIO DA VANTAJOSIDADE

A proposta da Xingu Serviços e Soluções Ambientais Ltda representa **economia real ao erário**, mantendo a qualidade técnica. A eventual diferença de cálculo apontada pela recorrente não invalida a exequibilidade da proposta, mas apenas reflete **interpretação distinta de parâmetros técnicos**, que não gera ilegalidade.

O **art. 5º, IV, da Lei nº 14.133/2021** estabelece que a proposta vencedora deve ser a mais vantajosa, e a Xingu Serviços e Soluções Ambientais Ltda, mesmo com todos os ajustes alegados, continua oferecendo a melhor relação custo-benefício

VI – CONCLUSÃO

Restou amplamente comprovado que:

- recurso apresentado é desprovido de qualquer suporte técnico ou jurídico, limitando-se a interpretações equivocadas e afirmações infundadas;

Rua Boa Vista, 1350 – Bairro Boa Vista – Cep 67.202-015 – Marituba-PA
XINGU SERVIÇOS E SOLUÇÕES AMBIENTAIS LTDA – CNPJ 23.259.429/0001-01

- a leitura feita pela recorrente acerca do regime tributário e do BDI é totalmente incorreta, revelando desconhecimento das normas aplicáveis ao Simples Nacional;
- a proposta da Xingu Serviços é plenamente legal, exequível, compatível com o mercado e rigorosamente aderente ao edital, não havendo qualquer vício que justifique sua desclassificação;
- não existe erro, omissão, vício insanável ou declaração falsa, tampouco qualquer indício de prejuízo à Administração;
- a jurisprudência consolidada do TCU confirma que cada licitante possui autonomia para a formação de seus custos, desde que o valor final seja exequível, exatamente como ocorre no presente caso.

VII – DO PEDIDO

- Diante de todo o exposto, requer-se:

- a) o total desprovimento do recurso, diante da absoluta inexistência de fundamento legal, técnico ou fático capaz de infirmar a decisão já proferida;
- b) a manutenção integral da habilitação e da classificação da Xingu Serviços e Soluções Ambientais Ltda., reconhecendo-se a plena regularidade da proposta e da planilha apresentada;
- c) a íntegra ratificação da decisão da Comissão de Licitação, em respeito ao julgamento objetivo, ao princípio da vinculação ao edital e à segurança jurídica do procedimento;
- d) o prosseguimento regular do certame, garantindo-se a continuidade do processo licitatório de forma estável, transparente e alinhada ao interesse público, evitando-se atrasos indevidos, tumultos processuais ou qualquer tentativa de esvaziamento do caráter competitivo da disputa.

Diante de todo o exposto, requer-se o indeferimento integral do recurso interposto pela recorrente, uma vez que suas alegações carecem de fundamento técnico, jurídico e fático, revelando-se manifestamente improcedentes e dissociadas da legislação aplicável.

Requer-se, igualmente, o deferimento pleno da presente contrarrazão, reconhecendo-se a regularidade da proposta apresentada pela Xingu Serviços e Soluções Ambientais Ltda., já analisada e validada pela Comissão de Licitações, bem como a manutenção da decisão



anteriormente proferida, em estrita observância aos princípios da legalidade, do julgamento objetivo, da vinculação ao edital e da busca da proposta mais vantajosa para a Administração.

Nestes termos, pede deferimento.

Marituba-PA., 01 de dezembro de 2025.

Att,

ELIANE FERREIRA DA SILVA:33198392845 Assinado de forma digital por
ELIANE FERREIRA DA SILVA:33198392845
Dados: 2025.12.01 22:28:10 -03'00'

Eliane Ferreira da Silva

CPF 331.983.928-45

Sócia-Administrativa

Xingu Serviços e Soluções Ambientais



PLANILHA DE FORMAÇÃO DE CUSTOS

Serviço a ser contratado: Controle Sanitário de Ambiente

Nº do Processo:	02.04.00.0131/2025	Data:	01/12/2025
Nº da Licitação:	REF. PREGÃO ELETRÔNICO Nº 90020/2025 - PREFEITURA MUNICIPAL IMPERATRIZ - MA	Horário:	09:30

DISCRIMINAÇÃO DOS SERVIÇOS (dados referentes à contratação)

Data da Apresentação da Proposta (dia/mês/ano)	01/12/2025
Município/UF	IMPERATRIZ/MA
Validade	90 DIAS

IDENTIFICAÇÃO DOS SERVIÇOS

Tipo de Serviço	Referência
Registro de Preço para a Eventual e Futura contratação de empresa especializada em serviços de dedetização, desinsetização, descupinização, desratização, sanitização e controle integrado de pragas, para atender as necessidades da Prefeitura Municipal de Imperatriz/MA.	M2

VALOR TOTAL GLOBAL ANUAL

ITEM 01		VALOR	
MÓDULO	SUBMÓDULO	%	VALOR
Mão de obra	Mão de obra operacional	10%	R\$ 9.265,25
Insumos	Insumos e produtos inseticidas/raticidas/outros	20%	R\$ 18.530,50
	Materiais e equipamentos	5%	R\$ 4.632,62
Despesas operacionais	Logistica/ combustível / desgaste veículos	10%	R\$ 9.265,25
	Hospedagem / alimentação / outros	5,00%	R\$ 4.632,62
Despesas administrativas	Administração do escritório central	0,00%	R\$ 0,00
	Administração	2%	R\$ 1.853,05
Lucro	Lucro	31,25%	R\$ 28.953,90
Tributos PIS= 0,77% COFINS= 3,54% CSSL= 3,76% IRPJ 3,68% ISS= 5,00%	Empresa Optante do Simples Nacional (Anexo III)	16,75%	R\$ 15.519,29
VALOR TOTAL DO ITEM 1		100,00%	R\$ 92.652,49

ITEM 2

ITEM 2		VALOR	
MÓDULO	SUBMÓDULO	%	VALOR
Mão de obra	Mão de obra operacional	10%	R\$ 3.387,28
Insumos	Insumos e produtos inseticidas/raticidas/outros	20%	R\$ 6.774,57
	Materiais e equipamentos	5%	R\$ 1.693,64
Despesas operacionais	Logistica/ combustível / desgaste veículos	10%	R\$ 3.387,28
	Hospedagem / alimentação / outros	5,00%	R\$ 1.693,64
Despesas administrativas	Administração do escritório central	0,00%	R\$ 0,00
	Administração	2%	R\$ 677,46
	Outras despesas operacionais e administrativas	0,00%	R\$ 0,00
Lucro	Lucro	31,25%	R\$ 10.585,26
Tributos PIS= 0,77% COFINS= 3,54% CSSL= 3,76% IRPJ 3,68% ISS= 5,00%	Empresa Optante do Simples Nacional (Anexo III)	16,75%	R\$ 5.673,70
VALOR TOTAL ITEM 2		100%	R\$ 33.872,84

ITEM 03

MÓDULO	SUBMÓDULO	%	VALOR
Mão de obra	Mão de obra operacional	10%	R\$ 10.434,52

Insumos	Insumos e produtos inseticidas/raticidas/outros	10%	R\$ 10.434,52
	Materiais e equipamentos	5%	R\$ 5.217,26
Despesas operacionais	Logistica/ combustível / desgaste veículos	10%	R\$ 10.434,52
	Hospedagem / alimentação / outros	5,00%	R\$ 5.217,26
Despesas administrativas	Administração do escritório central	0,00%	R\$ 0,00
	Administração	2%	R\$ 2.086,90
Lucro	Lucro	41,25%	R\$ 43.042,37
Tributos PIS= 0,77% COFINS= 3,54% CSSL= 3,76% IRPJ 3,68% ISS= 5,00%	Empresa Optante do Simples Nacional (Anexo III)	16,75%	R\$ 17.477,81
VALOR TOTAL DO ITEM 3		100%	R\$ 104.345,15

ITEM 4			R\$ 35.775,36
MÓDULO	SUBMÓDULO	%	VALOR
Mão de obra	Mão de obra operacional	10%	R\$ 3.577,54
Insumos	Insumos e produtos inseticidas/raticidas/outros	10%	R\$ 3.577,54
	Materiais e equipamentos	5%	R\$ 1.788,77
Despesas operacionais	Logistica/ combustível / desgaste veículos	10%	R\$ 3.577,54
	Hospedagem / alimentação / outros	5,00%	R\$ 1.788,77
Despesas administrativas	Administração do escritório central	0,00%	R\$ 0,00
	Administração	2%	R\$ 715,51
	Outras despesas operacionais e administrativas	0,00%	R\$ 0,00
Lucro	Lucro	41,25%	R\$ 14.757,34
Tributos PIS= 0,77% COFINS= 3,54% CSSL= 3,76% IRPJ 3,68% ISS= 5,00%	Empresa Optante do Simples Nacional (Anexo III)	16,75%	R\$ 5.992,37
VALOR TOTAL ITEM 4		100%	R\$ 35.775,36


HELOIZA ANDRADE
Sócia-Administrativa
 XINGU SERVIÇOS E SOLUÇÕES AMBIENTAIS

Identificação do Contribuinte - CNPJ Matriz

CNPJ: **23.259.429/0001-01**

A opção pelo Simples Nacional e/ou SIMEI abrange todos os estabelecimentos da empresa

Nome Empresarial: **XINGU SERVICOS E SOLUCOES AMBIENTAIS LTDA**

Situação Atual

Situação no Simples Nacional: **Optante pelo Simples Nacional desde 11/09/2015**

Situação no SIMEI: **NÃO enquadrado no SIMEI**

 Mais informações

[Voltar](#)

[Gerar PDF](#)